

## ATUALIZAÇÕES – CTN Maxiletra 29ª ed. – Abril/2024

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CTN	Lei nº 8.212/1991  (Lei Orgânica da Seguridade Social)	EXCLUIR NOTA	ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DA MP 1.202 (DOU de 1º-4-2024)

### Art. 22...

...

§ 16...

▶ ...

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo será de 8% (oito por cento) para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

▶ § 17 acrescido pela Lei nº 14.784, de 27-12-2023, promulgado nos termos do art. 66, § 7º, da CF.

▶ EXCLUIR NOTA REFERENTE À MP 1.202, DE 28-12-2023, QUE TEVE SUA VIGÊNCIA ENCERRADA QUANTO A ESTE DISPOSITIVO

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CTN	Lei nº 10.865/2004	EXCLUIR NOTA	ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DA MP 1.202 (DOU de 1º-4-2024)

### Art. 8º...

...

§ 21. ...

▶ ...

▶ ...

▶ ...

▶ EXCLUIR NOTA REFERENTE À MP 1.202, DE 28-12-2023, QUE TEVE SUA VIGÊNCIA ENCERRADA QUANTO A ESTE DISPOSITIVO

I a VI – ....

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CTN	Lei nº 12.546/2011	EXCLUIR NOTA	ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DA MP 1.202 (DOU de 1º-4-2024)

**Art. 7º** Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.784, de 27-12-2023, promulgado nos termos do art. 66, § 7º, da CF.

▶ EXCLUIR NOTA REFERENTE À MP 1.202, DE 28-12-2023, QUE TEVE SUA VIGÊNCIA ENCERRADA QUANTO A ESTE DISPOSITIVO

I –...

...

**Art. 8º** Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.784, de 27-12-2023, promulgado nos termos do art. 66, § 7º, da CF.

▶ EXCLUIR NOTA REFERENTE À MP 1.202, DE 28-12-2023, QUE TEVE SUA VIGÊNCIA ENCERRADA QUANTO A ESTE DISPOSITIVO

...

**Art. 9º** ...

▶ EXCLUIR NOTA REFERENTE À MP 1.202, DE 28-12-2023, QUE TEVE SUA VIGÊNCIA ENCERRADA QUANTO A ESTE DISPOSITIVO

...

**Art. 10.** ...

▶ EXCLUIR NOTA REFERENTE À MP 1.202, DE 28-12-2023, QUE TEVE SUA VIGÊNCIA ENCERRADA QUANTO A ESTE DISPOSITIVO

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CTN	Lei nº 13.999/2020	Alterar e inserir redação e nota	

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

▶ Artigo com a redação dada pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

**Art. 3º** As instituições financeiras participantes do PRONAMPE poderão formalizar e prorrogar operações de crédito em seu âmbito nos períodos e nas condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, observados o prazo total máximo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento das operações e os seguintes parâmetros:

▶ *Caput* com a redação dada pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

IV – carência de até 12 (doze) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento, nos termos do regulamento.

▶ Inciso IV com a redação dada pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

§ 4º O ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de que trata o *caput* deste artigo definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do PRONAMPE, observado o máximo previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

▶ § 4º com a redação dada pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 5º Nos casos em que a empresa contratante tenha sido reconhecida pelo Poder Executivo federal com o Selo Emprega + Mulher ou tenha como sócia majoritária ou sócia-administradora uma mulher, aplicam-se os seguintes parâmetros:

▶ *Caput* do § 5º com a redação dada pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

#### **Art. 5º ...**

...

§ 5º Os créditos honrados eventualmente não recuperados poderão ser cedidos ou leiloados pelas instituições financeiras participantes, no prazo de até 60 (sessenta) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.

#### **EXCLUIR NOTA (A alteração....)**

► § 5º com a redação dada pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

#### **§ 8º...**

► §§ 6º a 8º acrescidos pela Lei nº 14.042, de 19-8-2020.

§ 9º No caso de inadimplência de operações de crédito do PRONAMPE, após serem honradas pelo FGO, os agentes financeiros deverão adotar estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.

► § 9º acrescido pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

#### **Art. 6º ...**

...

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas nos períodos a que se refere o *caput* do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público ou devolvidos à União, a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo federal, para serem integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

► § 2º com a redação dada pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

#### **Art. 6º-B...**

...

► ...

**Art. 6º-C** Os valores referentes à participação adicional da União no FGO para a cobertura das operações contratadas até 31 de dezembro de 2023, no âmbito do PRONAMPE, com beneficiários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023, que estejam situados em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal não utilizados até 31 de dezembro de 2023 serão destinados à garantia de novas operações no âmbito do PRONAMPE.

**Parágrafo único.** Os valores de que trata o *caput* não comprometidos com garantias concedidas poderão ser utilizados para a concessão de novas garantias no âmbito do PRONAMPE.

► Art. 6º-C acrescido pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

#### **Art. 12...**

#### **CAPÍTULO VI-A**

#### **DO PROCRED 360**

► Capítulo VI-A acrescido pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

**Art. 12-A.** Fica instituído o PROCRED 360, vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento das microempresas, em especial dos microempreendedores individuais (MEIs).

§ 1º O PROCRED 360 é destinado às pessoas a que se referem o inciso I do *caput* do art. 3º e o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação.

§ 2º Para a cobertura das operações contratadas no âmbito do PROCRED 360, o FGO utilizará recursos não utilizados para a garantia das operações a que se refere o art. 10 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma do regulamento, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 2º do art. 10 da referida Lei.

§ 3º As instituições participantes do PROCRED 360 operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO PROCRED 360, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo Fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do PROCRED 360, vedado ultrapassar 60% (sessenta por cento) da carteira à qual esteja vinculada, observado o disposto no estatuto do Fundo.

§ 4º O estatuto do FGO poderá:

I – estabelecer as demais condições para as operações de crédito no âmbito do PROCRED 360, incluído o prazo máximo para pagamento das operações;

II – permitir o pagamento dos juros durante o período de carência; e

III – estabelecer as contrapartidas para as instituições financeiras interessadas em aderir ao PROCRED 360 e requerer a garantia do FGO.

§ 5º Ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte definirá a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do PROCRED 360, observado o máximo previsto no inciso I do *caput* do art. 3º.

§ 6º Aplicam-se ao PROCRED 360 as demais disposições aplicáveis ao PRONAMPE.

► Art. 12-A acrescido pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo federal autorizado a adotar o PRONAMPE como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

► Artigo com a redação dada pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

**Art. 14...**

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CTN	Lei nº 14.148/2021	Alterar redação	<b>VOLTAR REDAÇÃO</b>  <b>ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DA MP 1.202</b> <b>(DOU de 1º-4-2024)</b>

**Art. 4º** Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); *campings* (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01);

casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem – passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso – passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00):

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.592, de 30-5-2023.

I – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/PASEP);

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

► Incisos I a IV promulgados nos termos do art. 66, § 5º, da CF (*DOU* de 18-3-2022).

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo.

§ 4º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício.

§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem – passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso – passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

§ 6º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo.

► §§ 1º a 6º acrescidos pela Lei nº 14.592, de 30-5-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CTN</b>	Súmulas do STJ	Alterar e inserir redação	

**421.** *Cancelada.* Questão de Ordem no REsp. nº 1.108.013/RJ (DJe de 22-4-2024).

...

**666.** A legitimidade passiva, em demandas que visam à restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa; assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo, juntamente com a União.

**667.** Eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise do pedido de trancamento de ação penal.